



PARECER JURÍDICO

PROCESSO CARONA Nº 2023.05.29.1-AD

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022-PE

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE.

ÓRGÃOS ADERENTES: SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO; SECRETARIA DE FINANÇAS; SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

Trata-se de consulta realizada pela Comissão de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento relativo ao Processo de Adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022-PE**, devidamente autorizada sua abertura pelos Ordenadores de Despesas das Diversas Secretarias do Município de Guaramiranga-CE, cujo objetivo é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE POR VENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA-CE**, desta forma, e em atenção ao artigo 38, inciso VI, da citada Lei, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Compulsando os Autos, verifica-se que, na forma prevista no regulamento do Sistema de Registro de Preços, houve a materialização da prévia consulta ao órgão gerenciador da ata sobre a possibilidade de utilizá-la e aceitação expressa da empresa beneficiada da Ata de Registro de Preços.

Perceba-se, que também se faz presente à imprescindível comprovação da vantajosidade para **DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA-CE**, em aderir as Ata de Registro de Preços da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU-CE**, quer pela possibilidade de aquisição dos produtos/serviços por preços abaixo daqueles praticados pelo mercado ou pela vantagem da pronta entrega, isto sem falar na questão processual que se materializa de forma mais rápida, pois foge as possíveis complicações dos incidentes processuais que lhes são inerentes.

In casu, procedendo à análise dos Autos verifica-se que o procedimento encontra guarida legal, tendo em vista a constatação da observância dos ditames orientadores que lhe são afeitos, inexistindo vícios ou nulidades que possam macular a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido procedimento de forma aparentemente regular e em conformidade com as exigências legais.



Observa-se estarem preenchidas as formalidades legais e, ainda, que foi utilizado o procedimento administrativo adequado, não havendo, pois, objeção jurídica a ser apontada para a **ADESÃO** em tela, donde se conclui que a empresa **MANU'S CAR COMÉRCIO E SERVIÇO EM VEÍCULOS LTDA**, foram indicadas pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, exatamente por ter sido a vencedora dos referidos itens, obviamente, por terem apresentado as melhores propostas de preços e, também, porque se encontram capacitadas tanto do ponto de vista da regularidade jurídica como fiscal, as Secretarias encaminharam ofício aos detentores do registro de preços em epígrafe.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de janeiro de 1993 c/c Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações, onde as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênio ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta Procuradoria Municipal.

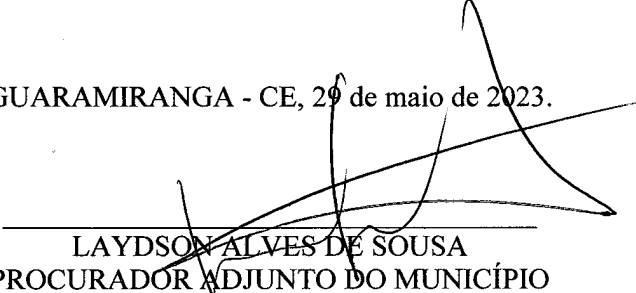
Por fim, atestamos também, a compatibilidade dos textos da minuta do contrato com o instituído no Art 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor do artigo 55.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao referido procedimento licitatório, sugerido que se proceda à devida publicação, na forma da Lei.

Este é o Parecer,
SMJ.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

GUARAMIRANGA - CE, 29 de maio de 2023.


LAYDSON ALVES DE SOUSA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/CE 30.401